

PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

PRISON AFTER SECOND INSTANCE CONVICTION

Leandro Alvares Sampaio¹
Flávio Henrique de Melo²

RESUMO: Em síntese o presente artigo busca trazer para debate o porquê da suprema corte brasileira ora entende que a condenação confirmada por colegiado de 2º grau é uma afronta ao princípio da presunção de inocência, ora não. Por diversas vezes doutrinadores, juristas, magistrados e até mesmo ministros do Supremo tribunal Federal a mais alta corte brasileira, entenderam ser perfeitamente consoante com a legislação e jurisprudência o cumprimento imediato da pena pelo réu logo após a condenação mantida por Tribunal de Justiça. Tal entendimento não afeta o princípio da presunção de inocência, mas apenas o mitiga já que o acusado ainda poderá apelar até aos tribunais superiores inclusive ao STF, no entanto é necessário que a corte suprema se atenha ao seu papel constitucional que não é de reanálise de provas pois isto já foi feito pelas instâncias ordinárias, mas sim analisar se houve algum vício no devido processo legal que viole a Constituição Federal de 1988. Entendimento diverso desse que autoriza que o réu mesmo com todos os indícios de autoria e materialidade possa recorrer em liberdade até última instância, além de sinônimo de impunidade viola preceitos e princípios fundamentais como a segurança jurídica, isonomia e celeridade processual. Concomitante a isso o sentimento de injustiça presente na sociedade tendo em vista que o estado é o único que detém o direito de punir e não o faz, já que não raras são as vezes em que recursos são usados para deixar a justiça mais lenta do que já é ocasionando na prescrição da pretensão punitiva.

5945

Palavras chaves: Presunção de inocência. Confirmação de sentença e celeridade processual.

ABSTRACT: In summary, this article seeks to bring to debate why the Brazilian supreme court sometimes believes that a conviction confirmed by a second-degree panel is an affront to the principle of presumption of innocence, sometimes not. On several occasions, scholars, jurists, magistrates and even ministers of the Federal Supreme Court, the highest Brazilian court, have understood that it is perfectly in line with legislation and jurisprudence for the defendant to immediately serve the sentence immediately after the conviction upheld by the Court of Justice. This understanding does not affect the principle of presumption of innocence, but only mitigates it since the accused can still appeal to the higher courts, including the STF, however it is necessary for the supreme court to stick to its constitutional role, which is not to re-analyze evidence as this has already been done by the ordinary courts, but rather to analyze whether there was any defect in due legal process that violates the Federal Constitution of 1988. A different understanding from that which authorizes the defendant, even with all signs of authorship and materiality, to be able to appeal freely ultimately, in addition to being synonymous with impunity, it violates fundamental precepts and principles such as legal security, equality and procedural speed. Concomitant to this is the feeling of injustice present in society, considering that the state is the only one that has the right to punish and does not do so, as it is not uncommon for resources to be used to make justice slower than usual. This already leads to the prescription of punitive claims.

Keywords: Presumption of innocence. Confirmation of sentence and procedural speed.

¹Graduando do curso de direito. Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

²Professor orientador do curso de direito- Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA. Doutor em Ciência Jurídica, pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALE, Brasil.

I INTRODUÇÃO

Segundo a Constituição Federal (CF), ninguém pode ser “considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, tal determinação encontra alicerce na presunção da não culpabilidade. No entanto, por diversas vezes o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou de entendimento sobre em qual momento um acusado poderia começar a cumprir sua pena. (CRFB/1988).

Desde 07 de novembro de 2019, a Corte Suprema entende que o condenado só poderá começar a cumprir sua pena quando da condenação não couber mais recurso, sob a tese de que estaria se respeitando o princípio da não culpabilidade, ou seja, se formos levar a regra de maneira literal só não cabe mais recurso após julgamento pela corte Suprema, logo, via de regra o acusado de um crime, por mais que seja evidente sua culpa, só começara a cumprir sua pena após a condenação se concretizada pelo próprio STF.

Porém, em entendimento anterior a este adotado em 2016, permitia que condenado começasse a cumprir a pena desde que este fosse sentenciado à pena de reclusão em Tribunal de Justiça (TJ). Exemplificando, após condenado em 1º grau por Juiz de Direito o réu ainda assim poderia em liberdade impetrar recurso em instância superior do seu estado, todavia, se condenado também por colegiado ainda assim poderia recorrer as Cortes Superiores como STJ e o próprio STF, no entanto, estas cortes não analisariam nos eventuais recursos os fatos e prova, mas tão somente possíveis irregularidades no processo ou na pena a ser cumprida. Esse era o entendimento entre os anos de 2016 e 2019, o que não prevalece mais desde então.

O fim da prisão após condenação em acórdão, respeita o Princípio as Presunção de Inocência. No entanto tal entendimento viola ou não princípios como segurança jurídica, celeridade processual e isonomia no devido processo legal?

Não há dúvida que assim se respeita a presunção de inocência, mas nota-se também um retrocesso quando se fala em segurança jurídica no momento em que se mitiga a competência de um colegiado de Tribunal de justiça em confirmar uma sentença, da mesma forma a justiça se torna ainda mais morosa com o aumento na demanda de processos e não menos importante uma lesão a isonomia no processo penal já que uma grande massa de acusados não tem condições de recorrer em tal grau de jurisdição, se pode dizer assim que o atual entendimento do STF beneficia uma pequena parcela de acusados em sua maioria grandes empresários e políticos.

5946

A existência de defesa técnica é de certo imprescindível, tem a finalidade de estabelecer a igualdade entre as partes, porém, é necessário que se tenha acesso a uma defesa de qualidade. Àqueles detentores de capital tem a capacidade de postergar seu julgamento final até o STF o que em não raras vezes leva até mesmo a prescrição do delito cometido pelo agente.

Literalmente, pessoas acusadas ou condenadas quando não têm recursos financeiros na grande maioria das vezes tem sua apelação analisada somente uma vez, o que na regra não se aplica àqueles que detêm um alto poder aquisitivo, a estes existe a possibilidade de recorrer diversas vezes em liberdade até que se alcance uma prescrição, o que caracteriza uma violação à isonomia no tratamento processual já que na realidade não existe uma paridade de armas, o que é sinônimo de impunidade no Brasil.

Para Calhau (2005), recurso em tal grau são protelatórios e tem apenas o objetivo de alcançar algumas formas de prescrição existentes no ordenamento jurídico brasileiro, e com isso acabam se tornando sinônimo de impunidade.

O processo criminal corre de maneira distinta para acusados ricos e pobres. O acusado preso/pobre quase que como regra não possui dinheiro para pagar um bom advogado ficando então reféns de uma defesa realizada exclusivamente pela Defensoria Pública. Enquanto o acusado/rico muitas vezes nem chega a entrar em uma cela, seu advogado é um dos melhores que o dinheiro pode pagar. (Coutinho, 2017).

5947

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que a população carcerária do Brasil é de mais de 810.000 presos, desses, 41% aproximadamente 332.000, ainda aguardam julgamento dentro de um presídio. (Felipe, 2019).

A falta de advogado significa a permanência do acusado no sistema penitenciário, é fato que a defesa do acusado nunca cessa, porém quem tem condições para custear uma boa defesa fica absurdamente na vantagem. (Penteado, 2002).

Diante de todo o exposto se verifica que é necessário a observação com a devida atenção a isonomia processual como também a sua celeridade. O objetivo aqui é destacar a constitucionalidade da prisão após condenação em segundo grau como também seu respeito a presunção de inocência e a segurança jurídica.

Por mais de seis décadas se tinha a possibilidade de que um condenado começasse a cumprir sua pena desde que como já dito, condenado, e como já se sabe mesmo assim a justiça é tardia e a lei não é respeitada como deveria.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente artigo é de natureza básica exploratória e busca entender quais os motivos que levaram o STF a decidir que manter o réu em liberdade após condenação em segunda instância além de constitucional também preserva a presunção de inocência, mas não significa que seja inconstitucional o cumprimento da pena após confirmação da sentença por colegiado de TJ.

Todo as informações expostas neste artigo foram obtidas através de artigos publicados por doutrinadores especialistas em Direito Penal e Processual Penal, sites jurídicos, jurista e jornais de grande circulação bem como diversos julgados. Buscando de maneira mais técnica possível e sem nenhum viés político, expor toda divergência que existe tanto na jurisprudência como na própria doutrina sobre o tema aqui discutido.

3 RESULTADOS

Desde a criação do Código de Processo Penal em 1941, até fevereiro de 2009, entendia-se que era constitucional a execução provisória da pena, onde caso o indivíduo fosse sentenciado a reclusão e tivesse essa sentença confirmada por colegiado de Tribunal de Justiça (TJ) já começaria de imediato o seu cumprimento de pena, porém, ainda poderia combater tal decisão por meio de Recurso Especial (REsp) ou Recurso Extraordinário (RE), no entanto, teria que aguardar o julgamento desses recursos, recluso. Esse entendimento foi alterado após julgamento do HC 84.078, no qual, Ministro Eros Grau, era relator, quando o STF passou a entender que o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado fere os preceitos da Constituição.

Em fevereiro de 2016 esse entendimento mais uma vez mudou, quando o Ministro Teori Zavascki, julgou o HC 126.292, voltando ao entendimento que se tinha anterior a 2009, quando era possível de execução da pena após acordo condenatório em segunda instância, sem que manchasse a presunção de inocência. Entendia-se também que, por não possuir efeito suspensivo (art.637 do CPP), os efeitos da decisão não eram obstados pela interposição de recurso especial ou extraordinário.

Passou então a predominar o entendimento de que até que fosse proclamada sentença penal de condenação confirmada por Tribunal de Justiça, devia-se presumir a inocência do acusado, no entanto, posteriormente a esta decisão não se exauria-se este princípio, porém ele seria mitigado já que os recursos possíveis nas instâncias superiores não comportavam

discussão sobre materialidade e autoria, mas apenas controvérsias em relação a direito material ou constitucional em continuidade interpretativa, é a consagração da relativização do princípio da presunção de inocência, que possibilitava a prisão do condenado antes do trânsito em julgado.

Porém, a partir de 07 de novembro 2019, ocorreu o julgamento dos ADCs 43,44 e 54 que tratavam de examinar a constitucionalidade do art.283 do Código de Processo Penal, que prevê como condição para a prisão o trânsito em julgado, no qual o relator Ministro Marco Aurelio, mais uma vez retornou ao entendimento que tinha entre os anos de 2009 e 2016, reafirmando que só poderia se iniciar a pena depois do esgotamento de todos os recursos cabíveis, portanto proibindo a prisão após condenação em 2º instância.

Votaram a favor da prisão apenas após o trânsito em julgado os ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli; votaram a favor da prisão logo após a condenação em segundo grau os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Carmen Lúcia.

Um dos mais notórios marcos que cerca a decisão que proibiu o cumprimento da pena decidida por colegiado de segunda instância foi o fato de na época ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro em três instâncias, ter sido principal beneficiado pela decisão do Supremo e além do ex-presidente, outros 32 acusados e condenados na operação denominada pela Polícia Federal como operação Lava Jato realizada entre 17 de março de 2014 findada em 1º de fevereiro de 2021 que tomou repercussão nacional por ter como principais investigados grandes nomes da política nacional assim como empresários de renome no Brasil.

De acordo com CNJ (Conselho Nacional de Justiça) outros 4.895 presos acusados dos mais diversos crimes, como por exemplo estupro, homicídio, roubo, estelionato, etc, foram beneficiados com novo entendimento do Supremo, o que em muito significa ser sinônimo de impunidade, já que muitos processos prescrevem antes de chegarem aos tribunais superiores para que possam ser julgados. (jornal dig. Poder360, 7nov.2019).

Ressalta-se, ainda é possível o condenado ser preso antes do trânsito em julgado, contudo, somente quando houver fundamentos em lei que autorizem a prisão preventiva.

Cabe aqui lembrar que tais fundamentos que permitem a prisão preventiva do condenado estão previstas de maneira taxativa no artigo 312 do Código de Processo Penal, que diz:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (BRASIL, decreto lei nº3.689 de 3 de outubro de 1941).

Dessa forma a suprema corte brasileira, retoma, portanto o seu antigo entendimento dizendo que a possibilidade de prisão antes da condenação definitiva ainda existe, no entanto ela é apenas de natureza cautelar.

Diante de todo o cenário, a divergência ainda é muito grande para muitos e talvez a maioria dos doutrinadores e especialistas no direito penal, processual penal e até mesmo constitucional tal decisão por parte dos ministros STF é de um verdadeiro retrocesso no que se refere a justiça no Brasil.

4 DISCUSSÃO

O problema entorno da prisão em segunda instancia é mais complexo do que parece, a Carta magna garante em seu artigo 5º inciso LVII, o direito a presunção de inocência:

CF art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade:

LVII-Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

5950

Percebe-se que em um mesmo artigo temos dois princípios fundamentais, são eles princípio da isonomia e da presunção de inocência, além do princípio da Celeridade Processual previsto no inciso LXXVIII do art.5º, também da Constituição Federal que deveriam funcionar concomitantemente, mas a realidade é diferente da teoria e na maioria das vezes sempre um acaba prevalecendo sobre o outro de acordo com determinado momento histórico que a sociedade vive. As leis mudam e com elas também os entendimentos dos Tribunais.

O que se nota é uma clara oscilação entre um entendimento e outro, paralelamente a isso, esquece-se de observar a isonomia processual e de como a justiça pode ser morosa, ver-se uma notória omissão do Poder Legislativo em tomar uma posição e como consequência, o Judiciário, trazendo tal responsabilidade para si, de dizer quando e em que circunstância se pode manter alguém preso ou em qual processo ainda cabe ou não recurso, em outras palavras, o Poder Judiciário acaba legislando, o que não é sua missão precípua.

Concomitante a isso torna-se nítido a carência de um tratamento igualitário entre acusados durante o devido processo legal. O motivo de tanta discussão gira em torno da constitucionalidade ou não acerca da prisão em segunda instância, de modo que se faz necessário um sopesamento de princípios que envolvem tal tema, não se trata somente da constitucionalidade, mas também da segurança jurídica, da celeridade processual assim como também uma isonomia no devido processo legal.

Entre todas as discussões jurisprudenciais, idas e vindas da Suprema corte, têm-se dispositivos legais que estabelecem limites ao poder jurisdicional do judiciário como é o caso da Emenda Constitucional 45 de 2004 que estabeleceu requisitos para que determinados recursos pudessem ser alisados pelos os tribunais superiores como exemplo a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada ou seja só poderia julgar aqueles recursos de relevância constitucional, como ordenado pelo art.102 da CF.

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL, Emenda Constitucional nº45 de 2004).

A própria Lei Complementar nº135, de 4 de junho de 2010, que alterou a lei complementar nº64, de 18 de maio de 1990, (BRASIL,2010), autoriza que o acusado sofra as sanções relativas ao crime cometido antes que ocorra de fato o trânsito em julgado, quando diz:

5951

Art. 1º São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. de redução à condição análoga à de escravo;
 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (lei complementar 135/2010)

Uma observação importante a se fazer é que o artigo 1º, inciso I, alínea “e”, é taxativo quando diz claramente que são inelegíveis os que forem condenados por órgão colegiado, de maneira que não é necessária que se chegue até última instância para que se tenha aplicada as devidas sanções.

Fica nítida então um confronto entre decisões jurisprudenciais e leis federais emanadas de quem realmente tem a principal missão de legislar, o Congresso nacional.

Para aqueles que não concordam com este último entendimento da suprema corte, ainda expõem que permitir que se recorra até o Supremo em liberdade nada mais que doque uma maneira de burlar a lei e retardar a resolução do processo até que se alcance a prescrição. Como bem citado pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do HC 126.292:

E não se pode desconhecer que a jurisprudência que assegura, em grau absoluto, o princípio da presunção da inocência – a ponto de negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, ordinários e extraordinários – tem permitido e incentivado, em boa medida, a indevida e sucessiva interposição de recursos das mais variadas espécies, com indisfarçados propósitos protelatórios visando, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Afirmou ainda que tal fenômeno além de acontecer frequentemente não é exclusividade do apenas no STF acontecendo também de maneira rotineira no STJ, o Ministro ainda disse ser relevante lembrar os registros do Juiz Fenando Brandini Bargalo, sobre o ocorrido em ação penal contida no HC 84.078 já mencionado anteriormente, que acabou resultando na extinção da punibilidade justamente em decorrência da prescrição em razão dos vários recursos movidos pela defesa. Veja-se o registro:

Movido pela curiosidade, verifiquei no sítio do Superior Tribunal de Justiça a quantas andava a tramitação do recurso especial do Sr. Omar. Em resumo, o recurso especial não foi recebido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo impetrado agravo para o STJ, quando o recurso especial foi, então, rejeitado monocraticamente (RESP n. 403.551/MG) pela ministra Maria Thereza de Assis. Como previsto, foi interposto agravo regimental, o qual, negado, foi combatido por embargos de declaração, o qual, conhecido, mas improvido. Então, fora interposto novo recurso de embargos de declaração, este rejeitado in limine. Contra essa decisão, agora vieram embargos de divergência que, como os outros recursos anteriores, foi indeferido. Nova decisão e novo recurso. Desta feita, um agravo regimental, o qual teve o mesmo desfecho dos demais recursos: a rejeição. Irresignada, a combativa defesa apresentou mais um recurso de embargos de declaração e contra essa última decisão que também foi de rejeição, foi interposto outro recurso (embargos de declaração). Contudo, antes que fosse julgado este que seria o oitavo recurso da defesa, foi apresentada petição à presidente da terceira Seção. Cuidava-se de pedido da defesa para – surpresa – reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No dia 24 de fevereiro de 2014, o eminente Ministro Moura Ribeiro, proferiu decisão, cujo dispositivo foi o seguinte: ‘Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade do condenado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da sanção a ele imposta, e julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 2090/2105 e o agravo regimental de fls. 2205/2213

(Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais, 2015). (Brandini, 2009 apud Min. Teori Zavascky, 2016, p.13).

Dessa forma é claro que a jurisprudência não contribui em nada para que se garanta a presunção de inocência do acusado, mas tão somente impede que a justiça seja feita de forma legítima e efetiva, já que o *jus puniend* é obrigação e dever do estado.

4.1 constitucionalidade da prisão em 2º grau

Em argumento a constitucionalidade sobre começar o cumprimento da prisão após confirmação de sentença por colegiado o já falecido ministro e na época também relator Teori Zavascki acompanhado de mais seis votos dos ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, Carmen Lúcia e Gilmar Mendes afirmaram que:

Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias. Os ministros destacaram que a medida é uma forma de combater a morosidade da Justiça. Fachin avaliou que o trânsito em julgado dos processos, ou seja, a sentença definitiva, depende “em algum momento da inércia” da parte perdedora. Barroso afirmou que “nenhum país” exige mais do que dois graus de jurisdição para dar efetividade a uma decisão criminal.

Com essa decisão a corte impede uma das muitas formas de injustiças dentro do processo penal brasileiro já que a prisão realizada após julgamento não viola a presunção de inocência, considerando todas as provas e ainda havendo possibilidade de apelação, como argumentado pelos ministros no texto acima, o que se tem é um conflito entre um direito fundamental de um réu contra direitos fundamentais de milhares de brasileiros que esperam o mínimo de segurança e confiabilidade do sistema judicial.

5953

4.1.1 Princípios que norteiam a prisão em 2º grau

Além de constitucional, o início da prisão logo após sentença confirmada por colegiado de Tribunal de justiça, está em conformidade com a presunção de inocência já que não retira do réu a possibilidade de recurso em instancias superiores como já enfatizado pelo ministro Néri da Silveira, relator do HC 68.726, que em suas palavras diz:

Habeas corpus. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Código de Processo Penal, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão e órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual e concernente aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o § 2º do art. 27 da Lei nº 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o

réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido.

Ainda quando se fala em celeridade processual a demora no trânsito em julgado acarreta na acumulação e congestionando ainda mais do sistema judiciário, e que como muito bem enfatizado pela Ministra Ellen Gracie quando do julgamento do HC 85.886 (DJ 28/10/2005), “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema”, sendo assim o Brasil o único país do mundo a adotar essa espécie de sistemática jurídica.

Como bem cita o Ministro Teori Zavascki (2016) não existe arbitrariedade, sendo perfeitamente legítimo, a probabilidade de o julgador impor imediatamente que se inicie o cumprimento da pena, até mesmo com a restrição de liberdade do sentenciado, após confirmada sua responsabilidade delitiva nas instâncias ordinárias.

Se tem também a própria segurança jurídica que é colocada em xeque quando o STF retira de um Tribunal de justiça o poder de condenação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese haja uma louvável intenção da Suprema Corte brasileira, segundo sua fundamentação, de preservar o direito à liberdade, é de pleno conhecimento que nenhum direito é absoluto, nem mesmo a vida, de modo que este artigo busca demonstrar que a prisão após a condenação se confirmar por colegiado de Tribunal de Justiça é plenamente constitucional e justificável, já que não retira do réu a possibilidade de recorrer as cortes superiores, não há nem o que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência como já afirmaram alguns ministros do próprio Supremo Tribunal Federal, mas apenas uma mitigação de tal princípio o que torna esse tipo de condenação absolutamente constitucional, sendo ainda um instrumento de extrema importância no que se refere ao combate à impunidade e a morosidade da justiça brasileira.

Com reiteradas decisões do STF a respeito da condenação por instâncias ordinárias e sobre a possibilidade de se começar ou não o cumprimento da pena logo depois de confirmada sentença por órgão colegiado é compreensível que o poder judiciário (STF) está fazendo algo que não é de sua competência que é legislar, vale lembrar que, como citado no presente artigo, em nenhum outro país do mundo se espera tanto para que o condenado comece a cumprir sua pena. Isso reflete em uma demasiada demora na resolução dos

processos e numa gigantesca sensação de impunidade que a sociedade sofre já que é diuturnamente vítima dos mais diversos crimes.

Outra questão que deixa a sociedade como um todo, intrigada, é quando se faz a seguinte pergunta, quem de fato é beneficiado quando se proíbe que alguém comece a cumprir sua pena de imediato mesmo tendo sido comprovada sua culpa em primeira e segunda instancia? Veja bem, é uma resposta que pode ser respondida sem medo, pois como já mencionado acima o sistema penitenciário conta com milhares de apenados, muitos aguardam julgamento reclusos. Isso nos leva a outros questionamentos, quantos desses acusados tem condições de recorrer até última instancia? É notório que apenas ricos e poderosos como por exemplo políticos corruptos e chefes do tráfico são beneficiados diretamente com o poder de atrasar a justiça para que então conquiste sua tão sonhada, impunidade, se assim podemos chamar mas, além destes, tal decisão dos ministros da Suprema corte em proibir a prisão em segunda instancia beneficia indiretamente outros milhares de presos de média e alta periculosidade, os colocando de volta nas ruas e deixando a população que anseia por segurança e justiça refém dos mais diversos criminosos.

Um fato importante a ser observado é que não existe na Constituição Federal e em nenhuma outra lei dispositivo que proíbe a prisão em segunda instancia, nada que diga que ela é inconstitucional, o que existe é um mero entendimento do supremo que vira e mexe muda muitas das vezes talvez por um viés político considerando que todos os integrantes que compões as mais altas cortes do Brasil são resultado de indicação política.

5955

REFERÊNCIAS

BRAGA, Lélío. Disponível em: Revista Consultor Jurídico, 26 de outubro de 2005. Acesso em 09 nov 2023.

BRASIL, decreto lei nº3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 22 de mai de 2024

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 mai 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Disponível em, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 08 mai 2024.

BRASIL. Lei Complementar n° 135, 4 jun 2010. Disponível em, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. acesso em 13 mai 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 85.886, rel. min. Ellen Graice, 28 out 2005. Disponível em, <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=HC+85886+RJ>. Acesso em 06 mai 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 68.726, rel. min. Silveira Néri, 28 jun 1991. Disponível em, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14710016/inteiro-teor-103102131>. Acesso em 06 mai 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126.292, rel. min. Teori zawascky, 17 fev 2016. Disponível em, <https://www.conjur.com.br/2018-nov-23/limite-penal-atuar-loteria-supremo-hc-126292-ainda/>. Acesso em 06 mai 2024.

CAPEZ, Fernando. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf/>. Acesso em 09 nov 2023.

COUTINHO, Davison. Disponível em: <https://www.jb.com.br/comunidade-em-pauta/noticias/2017/01/31/o-presos-rico-e-o-presos-pobre.html>. Acesso em 09 nov 2023.

FELIPE, Luiz Barbieri. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em 09 nov 2023.

PENTEADO, Gilmar. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1312200201.htm>. Acesso em 06 nov 2023.

5956

PODER360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-tem-maioria-para-condenacao-em-2a-instancia-interromper-prescricao>. Acesso em 7 mai 2024.